



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

“Análise do Projeto de Lei
Ordinária nº 12/2025 de
autoria do Prefeito Municipal”

RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária nº 12 de 2025, de iniciativa do Prefeito Municipal tem como objetivo executar repasses a título de convênios (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e EMATER), além da manutenção de subvenções (dos Poderes Legislativo e Executivo) anteriormente estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como no Plano Plurianual, a fim de concretizar tais previsões.

FUNDAMENTAÇÃO

Importante iniciar a análise do presente projeto de lei salientando a importância das subvenções, já que nas palavras de Regis Fernandes *“constituem despesas importantes, pois elas têm por objetivo participar da sustentação e no desenvolvimento da economia nacional. Destinam-se a empresas com objetivo de programas de criação, extensão ou de deslocalização de atividades acompanhadas de criação de empregos e da realização de investimentos, e este em função de nas delimitadas sobre o território nacional.”*

Dessa forma, há previsão expressa na Lei 4.320/64 de transferências dessa natureza, delineadas no seu artigo 12, que possui as seguintes disposições:



“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

DESPESAS DE CAPITAL

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;”

Além disso, tais despesas devem obediência aos preceitos definidos no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da destinação de recursos públicos para o setor privado.

Menciona-se ainda as seguintes afirmações, proferidas pelo Conselheiro Mauri Torre, na Consulta 1.066.897 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete) do tribunal de Contas de Minas Gerais: *“As subvenções sociais, disciplinadas pelos arts. 12, §3º, I; 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/1964, e pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destinam-se à concretização do dever do Estado de assistência ao terceiro setor e a pessoas físicas e jurídicas diversas, mediante o repasse de recursos para manutenção de despesas de custeio, sem implicar, contudo, qualquer contrapartida direta em bens e serviços.”*

Enfim, quantos aos requisitos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o presente projeto de lei está bem alinhado, já que se pretende autorização por lei específica, além de atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e



previsão na Lei Orçamentária Anual, o que se extrai dos artigos 2º e 3º do projeto de lei em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presente comissão conclui pela viabilidade e adequação do projeto de lei nº 12 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal.

Soledade de Minas, 02 de junho de 2025.

Marcela Munhoz Ferreira de Souza

Presidente

Ataíde Vieira Maciel Filho

Vice-presidente

Isabella Garcia dos Santos

Secretária